



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005386-62.2019.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Consórcio**
 Requerente: **Maria Inês Ongaratto Frozza**
 Requerido: **Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MEIRELLES PEDRENO**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA INES ONGARATTO FROZZA** em face da **UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA.**. Afirma a autora que realizou contrato de consórcio com a ré e, pretendendo a rescisão, foi informada que somente receberia os valores devidos ao final do grupo. Pretende a devolução imediata dos valores devidos.

Justiça gratuita concedida às fls. 53.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 74).

Contestação às fls. 75/96. Alega a requerida que a autora não pagou o total mencionado na inicial, mas R\$ 44.468,97. Afirma não ter ocorrido promessa de contemplação e que não há que se falar em restituição imediata. Acrescenta que deve ocorrer a dedução dos valores pagos a título de taxa de administração, taxa antecipada e seguro de vida.

Réplica às fls. 164/168.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço do pedido nessa fase, com supedâneo no art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois as já acostadas são suficientes para o deslinde do feito.

A ação é parcialmente procedente.

As partes celebraram contrato de consórcio para aquisição de carta de crédito: cota



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de consórcio nº 135, grupo 507, cota de consórcio nº 480, grupo 507, cota de consórcio nº 508, grupo 507, cota de consórcio nº 217, grupo 507, cota de consórcio nº 339 e cota de consórcio nº 432, grupo 507.

A autora manifesta seu desejo em desistir de suas cotas, após pagamento de algumas parcelas.

Inicialmente, rejeito a tese de que a autora fora enganada com a oferta de venda de "cota contemplada" ou de contemplação rápida, uma vez que a narrativa da inicial contradiz a documentação juntada aos autos, notadamente a proposta de participação em grupo de consórcio e o questionário respondido pela autora, ambos firmado por ela (fls. 97/99, 104/106, 12/114, 119/120, 125/126), dos quais contam as formas de contemplação, não sendo aceitas promessas verbais que alterem tais formas.

Assim, não há que se falar em rescisão por culpa da requerida.

No mais, ao que se percebe, o grupo aderido pela autora possui prazo de 180 meses, com previsão de encerramento em 21/08/2023 (fl. 130).

Desta forma, não detém a autora direito à restituição imediata das quantias vertidas ao consórcio até o pedido de cancelamento, devendo a devolução se dar por ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação da cota inativa, o que ocorrer primeiro.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, já sedimentou entendimento acerca do tema:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”. (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14/04/2010, DJe 27/08/2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo.

Passa-se à análise, então, de quais descontos podem ser realizados pela concessionária.

De início, observo que é incontroverso o valor de R\$ 44.468,97 pago pela autora.

Entretanto, a requerente entende que pagou R\$ 3.885,58 que não foram computados pela requerida. Sem razão, contudo.

Isso porque os comprovantes de fls. 41/43 de fato correspondem aos pagamentos mencionados às fls. 36, 38 e 39), não tendo a autora comprovado, portanto, a realização e pagamento em duplicidade.

No mais, é lícito à administradora do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispõe o enunciado 538 da Súmula do STJ:

“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”.

O percentual relativo ao seguro de vida em grupo, da mesma forma, deve ser excluído do valor a ser devolvido, porquanto, além de contratualmente previsto é devido na espécie, uma vez que interessa a todos os participantes do grupo em caso de falecimento de algum dos componentes já contemplados.

Não há que se falar em aplicação de cláusula penal ou prejuízo para o grupo, seja porque não há indício de eventual prejuízo, seja porque tal cláusula representa vantagem excessiva à requerida.

Sobre o montante a ser devolvido incidirá correção monetária a partir do pagamento de cada parcela (Súmula 35 do STJ) e juros de mora a partir da data em que passará a ser imperativa a restituição, ou seja, 30 dias após o encerramento deste grupo.

Nesse sentido:

“CONSÓRCIO – Aquisição de bem imóvel – Aplicação do CDC - Desistência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consorciada – Possibilidade – Contrato resilido pela autora - Restituição imediata das importâncias pagas ou quando da contemplação da consorciada - Descabimento – Restituição em até 30 dias após o encerramento do grupo – Admissibilidade – Posição do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo – Dedução do fundo de reserva – Descabimento – Redução do montante a ser restituído à autora em razão de cláusula penal – Inadmissibilidade – Cláusula abusiva. CORREÇÃO MONETÁRIA – Termo inicial - Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas – Súmula 35 do Colendo STJ - Aplicação do INCC como índice de correção – Descabimento – Correção monetária pelos índices oficiais da tabela prática deste Tribunal de Justiça – Correção monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base no índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio – Precedentes. JUROS DE MORA – Termo inicial – Na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, os juros moratórios incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência mínima da autora – Manutenção dos ônus sucumbenciais impostos à ré pela sentença recorrida. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000335-31.2018.8.26.0435; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019)

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato existente entre as partes, devendo os valores ser restituídos em até 30 dias após o encerramento do consórcio, deduzidos do valor total pago pela autora (R\$ 44.468,97) os valores pagos a título de taxa de administração e seguro de vida. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data em que se tornarem exigíveis os valores.

Diante da sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas ao pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

50% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa para cada um dos patronos, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, e observada a justiça gratuita de fl. 53.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

P.I.C.

Cotia, 28 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**